

Acórdão: 24.696/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002279917-43
Impugnação: 40.010155715-72
Impugnante: Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda
IE: 001517583.02-60
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT/RJ.

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em Santa Catarina, que por força do Convênio ICMS nº 102/17, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de pneumáticos, câmara de ar, peças e acessórios novos para veículos automotores para contribuintes deste estado, na condição de substituta tributária. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, nos meses: março e abril de 2018, junho, julho, setembro e novembro de 2019, nas saídas de pneumáticos, câmara de ar, peças e acessórios novos para veículos automotores para contribuintes mineiros, nos termos do Convênio ICMS nº 102/17.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 33/43. Requer ao final a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 44/65, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 09/05/23, a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização intime a destinatária mineira das mercadorias, Pneus Uberlândia Ltda., para que traga aos autos os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovantes do pagamento do ICMS relativo às operações constantes do ePTA. Em seguida, abre-se vista à Impugnante (págs. 66).

A Fiscalização intima a destinatária mineira das mercadorias, Pneus Uberlândia Ltda, conforme Ofício nº 060/23, acostado às págs. 67/68 do e-PTA.

Regularmente notificada, a empresa Pneus Uberlândia Ltda, manifesta-se às págs. 69/70.

A Fiscalização intima a Autuada da juntada de documentos aos autos, conforme Ofício nº 084/23 (págs. 90).

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às págs. 91/92.

A Fiscalização, manifesta-se às págs. 95/96.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram, em grande parte, os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, nos meses: março e abril de 2018, junho, julho, setembro e novembro de 2019, nas saídas de pneumáticos, câmara de ar, peças e acessórios novos para veículos automotores para contribuintes mineiros, nos termos do Convênio ICMS nº 102/17.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

A Autuada, sediada em Pomerode/SC, com CNAE Fiscal principal de nº 46.89-3-99 – comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente e com CNAEs secundários nº 45.30-7-05 - comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar e nº 45.30-7-03 - comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, dentre outros, substituto tributário mineiro por força do Convênio ICMS nº 102/17 (que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha) não efetuou a retenção e nem o recolhimento do ICMS/ST devido nas saídas subsequentes, quando da remessa das mercadorias relacionadas no Capítulo 16 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas ao contribuinte mineiro Pneus Uberlândia, Inscrição Estadual 702.233512.01-24, que não possui Regime Especial de Responsabilidade Tributária.

Esclareça-se, por oportuno, que a Impugnante confirma que promoveu vendas (o objeto desta peça fiscal) à sociedade empresária Pneus Uberlândia Ltda, CNPJ 19.059.914/0001-56, IE 702.233.512.01-24, estabelecida no estado de Minas Gerais.

Entretanto, a Autuada faz alegações que não correspondem à realidade dos fatos, não encontrando respaldo na legislação tributária do estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em primeiro momento, reconhece nessas operações ser devida a retenção e o recolhimento do ICMS/ST pela Impugnante. Porém, equivocadamente, sustenta que a cliente, Pneus Uberlândia Ltda, demonstrou possuir Regime Especial de Tributação de PTA nº 45.000000129-47, cujo art. 12 dispensa a retenção do ICMS/ST pelo vendedor, ficando a cargo da destinatária mineira o recolhimento do imposto na saída de seu estabelecimento.

É possível verificar, por meio de uma simples leitura do Regime Especial citado (Anexo 3 – Regime Especial 45.000000129-47), que a alegação da Impugnante não corresponde à realidade pois, não existe neste Regime Especial de Corredor de Importação (Diferimento na entrada e crédito na saída) nenhum dispositivo estabelecendo a transferência de responsabilidade do remetente localizado em outra unidade da Federação para o Destinatário mineiro. Examine-se:

PTA nº 45.000000129-47

Art. 12 - Em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (ST), o imposto será apurado na saída da mercadoria do estabelecimento da EMPRESA, e recolhido em documento de arrecadação distinto, no prazo previsto do § 1º do art. 46 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, em agência bancária autorizada.

Parágrafo único. O valor a recolher, a título de substituição tributária, será a diferença entre o imposto calculado mediante a aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre a base de cálculo prevista no art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS e o devido pelas operações próprias.

Caso a afirmativa da Impugnante fosse verdadeira, o texto do Regime Especial seira bem específico, pois trata-se de transferência de obrigação principal e acessória. E não é isso que se verifica no citado Regime Especial.

Também não é verdadeira a informação trazida pela Autuada de que a alteração da responsabilidade do recolhimento do ICMS devido por substituição tributária é autorizado pelo art. 46, § 1º, Anexo XV, do RICMS/02, citado no art. 12 do Regime Especial supramencionado.

O prazo de pagamento é estipulado pelo art. 46, § 1º, Anexo XV do RICMS/02, infratranscrito:

Anexo XV – RICMS/02

Art. 46 O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

§ 1º Na hipótese de atribuição de responsabilidade por substituição tributária mediante regime especial, o recolhimento do respectivo imposto será efetuado até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída ou da entrada da mercadoria, conforme o caso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A sustentação da Impugnante de que ela teria se cercado dos cuidados necessários para validar a aplicação do Regime Especial ao negócio que era realizado, e que isso seria possível notar pelas trocas de *e-mail* anexadas ao e-PTA, anteriores as operações citadas, não deve prosperar nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional – CTN, confira-se:

CTN

CAPÍTULO IV - Sujeito Passivo

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Portanto, os *e-mails* mencionados são irrelevantes para garantir a suposta legalidade das operações.

Irrelevante também a exposição de que teria havido dúvida quanto a data de validade do Regime Especial, e que esta teria sido sanada pela Pneus Uberlândia Ltda, com a demonstração da prorrogação por prazo indeterminado por meio do Decreto nº 46.563/14, pois o assunto questionado é a transferência de responsabilidade que não existe no Regime Especial apresentado pela destinatária mineira.

Razão não assiste à Impugnante ao apontar que devido a confirmação da validade do Regime Especial em questão, esta poderia realizar as operações sem o destaque e recolhimento do ICMS/ST.

Tampouco de que foi surpreendida com o Auto de Infração, pois, os primeiros contatos referentes aos trabalhos exploratórios foram iniciados em 01/02/21, conforme retorno da empresa em 09/02/21.

Diante da inércia do Contribuinte para resolver a pendência solicitada, foi lavrado o Auto de Início de Ação fiscal - AIAF nº 10.000040665.00 (págs. 04), e finalmente o Auto de Infração, exigindo-lhe o pagamento do ICMS/ST, da multa de revalidação pelo não recolhimento do imposto e da multa isolada pela não consignação do ICMS/ST nas notas fiscais.

De nada importa a validade do Regime Especial de Tributação (RET) nº 292/11, de PTA nº 45.000000129-47 (nº antigo 16.000416939-96), concedido ao cliente da Impugnante, no caso a Pneus Uberlândia Ltda, se o assunto tratado nesse regime nada tem a ver com a transferência de responsabilidade do remetente para o destinatário em uma operação interestadual de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Para que o contribuinte mineiro assuma a responsabilidade de reter e recolher o imposto de substituição tributária determinada expressamente em convênio ou protocolo é preciso que o regime Especial traga isso literalmente em seu texto.

A Defesa reitera que ao receber o Auto de Infração entrou em contato com a Pneus Uberlândia Ltda que, além de reiterar a validade de seu regime especial, teria se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprometido a lhe enviar os documentos que comprovem destino das mercadorias adquiridas da Impugnante e o recolhimento do ICMS pela venda de tais mercadorias ou justifique a razão de eventualmente não o ter feito.

Entretanto a destinatária mineira (Pneus Uberlândia Ltda) não teria cumprido o prometido, uma vez que não teria comprovado o recolhimento.

Vale destacar que, em comunicação com a Impugnante, o Fisco esclareceu que aceitaria os comprovantes de pagamento da Pneus Uberlândia Ltda caso tivessem ocorridos anteriormente a data do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF. Como nunca existiram esses comprovantes, a Pneus Uberlândia Ltda não cumpriu o tal acordo.

A diferença de base de cálculo e seu percentual exigido neste Auto, assim como todos os demais valores, estão previstos na Lei nº 6.763/75 conforme item 7.3 do Relatório Fiscal contábil, sendo irrelevante as palavras trazidas pela Impugnante sobre restituição se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

Tal entendimento também não merece prosperar.

Portanto, o Auto de Infração em exame justifica-se pelo fato de a Impugnante - Responsável Tributário por força do Convênio nº 102/17 - não destacar no documento fiscal o ICMS/ST, não cobrar o valor correspondente da Pneus Uberlândia Ltda, bem como, não o recolher o ICMS/ST.

Ao contrário do alegado, exigir o ICMS/ST da Impugnante não viola o Princípio da Capacidade Contributiva insculpido no art. 145, § 1º da Constituição da República de 1988 – CR/88, *in verbis*:

CR/88

Art. 145. (...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Não prospera, também, a alegação de que o art. 22, §§ 18 e 19, da Lei nº 6.763/75 e o art. 15, do Anexo XV do RICMS/02 (atualizado até o decreto nº 48.588, de 20/03/23) – impõe a responsabilidade ao destinatário, no caso a Pneus Uberlândia Ltda, do recolhimento do ICMS então devido por substituição tributária quando não houver retenção, excluindo assim a Impugnante.

Veja-se a legislação mencionada:

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte

substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19. Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

Anexo XV - RICMS/02

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

No que concerne às operações interestaduais, o regime de substituição tributária possui norma de competência estatuída na Constituição da República de 1988, no art. 150, § 7º e na Lei Complementar nº 87/96, conforme art. 6º. Veja-se:

CR/88

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente. Assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga. Caso não se realize o fato gerador presumido.

Lei Complementar (LC) nº 87/96

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese quem que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre a alíquota interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de casa Estado. Depreende-se da leitura dos dispositivos retro, que os Estados possuem competência para estabelecer, mediante lei, o regime de substituição tributária em relação às mercadorias que julgar necessário.

Na situação do presente e-PTA, é necessário que seja firmado um Protocolo ou um Convênio entre os estados que desejarem impor a referida substituição tributária aos seus contribuintes, conforme disposição expressa do art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, confira-se:

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

Pois bem, a Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 102/17 estipula esta substituição tributária, veja-se:

Convênio nº 102/17

Cláusula primeira. Os Estados e o Distrito Federal, nos termos deste convênio e do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, acordam adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionados no Anexo XVI do referido convênio, exceto os classificados nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST 16.005.00, 16.006.00, 16.007.01 e 16.009.00.

Acrescentando, o Convênio ICMS nº 142/18 trata dessa responsabilidade:

Convênio nº 142/18

Cláusula oitava O contribuinte remetente que promover operações interestaduais com bens e mercadorias especificadas em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária poderá ser o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes devido à unidade federada de destino, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente.

A Cláusula quarta desse Convênio previu a regência da lei estadual sobre as operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, confira-se:

Convênio nº 142/18

Cláusula quarta O sujeito passivo por substituição tributária observará as normas da legislação tributária da unidade federada de destino do bem e da mercadoria.

No âmbito de Minas Gerais a Lei nº 6.763/75 previu o seguinte:

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 3º Caso o responsável esteja situado em outra unidade da Federação, a substituição dependerá de acordo entre os Estados envolvidos.

O RICMS/02 (atualizado até o Decreto nº 48.588, de 20/03/23) prevê a mesma responsabilidade do remetente de mercadoria sujeita à substituição tributária em relação ao imposto devido pelas operações subsequentes promovidas pelos seus adquirentes, ou destinatários:

Anexo XV - RICMS/02

CAPÍTULO I - Das Hipóteses de Substituição Tributária

Art. 1º Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido:

(...)

II - pelos adquirentes ou destinatários da mercadoria, pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

Por seu turno, a responsabilidade do remetente, ou do alienante industrial, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha promovidas pelos destinatários, ou adquirentes, contribuintes no estado de Minas Gerais, está prevista no inciso XVI, do art. 12, Anexo XV do RICMS/02 (atualizado até o Decreto nº 48.588, de 20/03/23):

Anexo XV - RICMS/02

SEÇÃO II - Da Responsabilidade do Alienante ou do Remetente da Mercadoria pelo Imposto Devido nas Operações Subsequentes ou na Entrada de Mercadoria em Operação Interestadual

SUBSEÇÃO I - Da Responsabilidade

(...)

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as identificadas nos seguintes capítulos da Parte 2 deste Anexo:

(...)

XVI - Capítulo 16: pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha;

Mais especificamente no art. 13 do Anexo XV do RICMS/02 (atualizado até o decreto nº 48.588, de 20/03/23), essa mesma responsabilidade é estendida ao remetente não industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, examine-se:

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

O capítulo 16 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (atualizado até o decreto nº 48.588, de 20/03/23) lista os estados em que se aplica a Substituição Tributária nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha realizadas em Minas Gerais:

Parte 2 - Anexo XV - RICMS/02

Capítulo 16

16.1- PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

16.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 102/17).

Nos termos da legislação retro transcrita, verifica-se que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelo adquirente mineiro em relação às suas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha encontra-se prevista para o estabelecimento industrial e não industrial sediado em outra unidade da Federação – signatária de convênio próprio - remetente daquela mercadoria.

Dessa feita, em decorrência do referido descumprimento das obrigações tributárias contidas na legislação citada, resta devido o crédito tributário apurado,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referente ao ICMS/ST, não retido e não recolhido pelo sujeito passivo no prazo previsto pela legislação tributária mineira, com os consequentes acréscimos das multas de revalidação e isolada por descumprimento da obrigação principal e acessória, respectivamente.

A Impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo não foi capaz de desconstituir o lançamento tributário realizado, já que todos fundamentos e provas apresentados não comprovam o recolhimento do tributo.

Ademais, a Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 09/05/23, determinou a realização de diligência para que a Fiscalização intimasse a destinatária mineira das mercadorias, Pneus Uberlândia Ltda, para que a mesma trouxesse aos autos os comprovantes de pagamentos de ICMS relativo às operações constantes no e-PTA, já que, segundo a Autuada, tal obrigação seria da referida empresa substituída.

Entretanto, apesar de ter se manifestado, a empresa substituída não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, restando, claro, o descumprimento da obrigação tributária devidamente constituída no lançamento.

Diante disso, corretamente agiu o Fisco em responsabilizar a Autuada – um contribuinte não industrial estabelecido no estado de Santa Catarina – pela retenção e recolhimento do ICMS incidente sobre as operações subsequentes com pneumáticos, câmara de ar, peças e acessórios novos para veículos automotores, nos termos do Convênio ICMS nº 102/17.

Assim, correta a exigência da parcela do ICMS/ST não recolhida pela Autuada e da Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) do valor do ICMS/ST exigido, de acordo com o art. 56, inciso II c/c o § 2º do mesmo artigo, inciso I da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Correta, também, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75.

A Multa de Revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da falta de recolhimento de ICMS/ST efetuado pela Autuada. Já a

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

multa isolada foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória (falta de consignação da base de cálculo do imposto no documento fiscal).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, emendada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Flávia Sales Campos Vale.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2023.

Aleandro Pinto da Silva Júnior
Relator

Cindy Andrade Morais
Presidente / Revisora

CS/D

24.696/23/3ª